



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764366 - SP (2020/0247492-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO  
**ADVOGADOS** : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
**AGRAVADO** : GROUPWORK SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL  
LTDA  
**ADVOGADOS** : IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890  
PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES - SP311938  
PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738  
**INTERES.** : ANDREA DE BARROS FILOMENO FARIA  
**ADVOGADO** : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO - SP022574  
**INTERES.** : FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA  
**ADVOGADO** : SONIA MARIA TAVARES RUSSO - SP254822  
**INTERES.** : FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : MARIA DE LOURDES DE BARROS FILOMENO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : WALNER DAROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.
2. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).
3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram que o recorrente, embora não integre formalmente o quadro social da empresa, se valeu da condição de sócio de fato para gerir o patrimônio da

empresa em seu favor, utilizando o cartão corporativo para o pagamento de despesas pessoais e sem nenhuma relação com a atividade empresarial, ficando demonstrada a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764366 - SP (2020/0247492-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO**  
**ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**  
**ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385**  
**TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730**  
**AGRAVADO : GROUPWORK SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**  
**LTDA**  
**ADVOGADOS : IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890**  
**PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES - SP311938**  
**PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738**  
**INTERES. : ANDREA DE BARROS FILOMENO FARIA**  
**ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO - SP022574**  
**INTERES. : FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA**  
**ADVOGADO : SONIA MARIA TAVARES RUSSO - SP254822**  
**INTERES. : FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES. : G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES. : MARIA DE LOURDES DE BARROS FILOMENO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES. : WALNER DAROS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.
2. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).
3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram que o recorrente, embora não integre formalmente o quadro social da empresa, se valeu da condição de sócio de fato para gerir o patrimônio da

empresa em seu favor, utilizando o cartão corporativo para o pagamento de despesas pessoais e sem nenhuma relação com a atividade empresarial, ficando demonstrada a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 1.147/1.149), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da **Súmula 182/STJ**.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando que não há falar em incidência da Súmula 182 desta colenda Corte, diante da impugnação específica e expressa de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.174/1.180.

É o relatório.

## VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidera-se a decisão ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

*"Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Cerceamento de defesa inexistente. Recorrente que exercia atos na qualidade de sócio de fato da empresa G2 Blindagens. Confusão patrimonial evidenciada na hipótese do feito. Enquadramento da hipótese ao artigo 50 do C Civil. Decisão mantida. Agravo improvido." (fl. 1.015)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.039/1.041).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 355, 356, 369 e 370 do CPC/2015, e art. 50, § 2º, do CC/2002, sustentando, em síntese, que:

(a) o julgamento antecipado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sem a definição dos pontos controvertidos, e a oportunidade para produção das provas necessárias para corroborar suas alegações resultaram em cerceamento do direito de defesa da recorrente;

(b) não é possível a desconconsideração da personalidade jurídica, no caso, porque não configurada a confusão patrimonial, uma vez que não houve transferência de ativos ou passivos entre G2 BLINDAGENS e o recorrente, mas apenas remuneração pelos serviços prestados, que ocorriam por meio do cartão de crédito da empresa.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.095/1.108.

Decido.

O Tribunal *a quo* afastou o alegado cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

*"2. As provas destinam-se ao julgador, cabendo a ele a análise de sua pertinência para formação de sua convicção. O juiz não é obrigado a determinar a produção probatória se, a seu sentir, o que se quer provar já está ou deveria estar caracterizado, bastantes as provas acostadas aos autos à formação de seu livre entendimento. Ademais, o agravante levanta o cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, sem sequer apontar quais seriam as provas que pretendia produzir no feito a seu favor." (fl. 1.016, g.n.)*

A orientação está em consonância com o entendimento firme do STJ de que compete ao julgador decidir sobre a produção de provas necessárias, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, **não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.** Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.870.771/SP (TEMA 1.066). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*

*2. Não configura ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

*3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.*

4. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Tema 1.066 dos Recursos Repetitivos, fixou as seguintes teses: "a) a disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; e b) a contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem" (REsp 1.870.771/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 30/3/2021).

5. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da tabela de preços instituída pelo Ecad, mediante as deliberações das associações que o integram, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998, não cabendo nem ao legislador nem ao Poder Judiciário interferir nas decisões da instituição - que administra interesses eminentemente privados - para definir qual o critério mais adequado para a arrecadação e distribuição dos valores referentes aos direitos autorais. Súmula 83/STJ" (REsp 1.959.267/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.423.647/PR, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, g.n.)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL-FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.**

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes ao cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.461.482/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.**

1. **O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o**

*convencimento, como ocorreu no caso dos autos.*

*2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.*

*3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

*4. No caso em apreço, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, há dano moral in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica.*

*Precedente.*

*5. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g.n.)

Ademais, para reconhecer se a prova oral que não foi produzida era necessária para a formação da convicção do julgador, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela **Súmula 7/STJ**.

No que tange ao acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, esta Corte entende que, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente é deferido quando ficar caracterizado o **abuso da personalidade jurídica**, evidenciado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial** (CC/2002, art. 50). Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, IV, DO CPC/2015. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, § 3º, DO CC/2002. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme estabelecido nos arts. 50, § 3º, do Código Civil e 133, § 2º, do Código de Processo Civil, tem como finalidade afastar a separação patrimonial da sociedade empresária, permitindo que esta assuma a responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios-administradores.*

*2. No ordenamento jurídico, prevalece o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece que os bens dos sócios não se misturam com os bens da sociedade. Todavia, esse princípio pode ser relativizado quando se verifica o abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.*

*3. Na hipótese do autos, o acórdão entendeu pela existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade a autorizar a desconconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o devedor utiliza empresas de seu filho e de sua esposa para ocultar patrimônio, demandaria revolvimento de todo o contexto fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.*

*5. Afasta-se a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto não demonstrado vício capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.*

*Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp n. 2.478.704/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE*

*1. A desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC/2002, é admitida em situações excepcionais, estando subordinada a efetiva demonstração do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio. Precedentes.*

*2. Tendo em vista que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial, e abrange as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores, é imprescindível que tais requisitos sejam expressamente demonstrados, situação inócurrenente na hipótese, devendo o feito retornar à origem para a apuração e indicação de tais requisitos, caso presentes.*

*3. Não há falar tenha sido inviabilizada a inclusão da empresa no polo passivo da demanda, mas apenas que deveria o feito retornar à origem para que fossem constatados os requisitos para a tomada da medida. Não foi determinada a extinção da execução, tampouco a exclusão incontinenti da ora agravada do feito, menos ainda a baixa em eventuais medidas assecuratórias de direitos já determinadas (penhoras/arrestos).*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.455.785/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 5/8/2024, g.n.)

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que o **recorrente, embora não integre formalmente o quadro social da empresa, se valeu da condição de sócio de fato para gerir o patrimônio da empresa em seu favor**, utilizando o cartão corporativo para o pagamento de **despesas pessoais** com restaurantes, supermercados, cinemas e lazer em geral, sem nenhuma relação com a atividade empresarial, ficando demonstrada a **confusão patrimonial** e, portanto, o abuso da personalidade jurídica. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

*"A confusão patrimonial existente na relação estabelecida entre o agravante e a empresa G2 Blindagem restou amplamente demonstrada, na medida em que não demonstrou sua constituição como administrador da empresa, nem tampouco sua condição de seu mandatário, exercendo atos pertinentes à qualidade de sócio empresário, conforme por ele próprio admitido.*

*E ainda que assim não fosse, e é, os gastos com o cartão corporativo demonstram à sociedade que o patrimônio do qual desfrutava pertencia à empresa de Blindagens, inexistindo prova de qualquer espécie de acerto como pró-labore, conforme alegado pelo agravante. Neste tocante endossam-se os termos lançados na decisão recorrida, integralmente. Veja-se:*

*"Não bastasse, percebe-se também que Delfim tinha a disponibilidade dos recursos financeiros da executada."*

*"É o que se extrai da relação de despesas pessoais tomadas por meio do cartão de débito corporativo relacionadas às fls. 77/98, das quais, não especificamente impugnadas, se deduz, prima facie, a confusão patrimonial."*

*"Há pagamentos de despesas diversas, evidentemente não relacionadas ao exercício da atividade empresarial, tais como gastos com lazer e entretenimento, alimentação e produtos pessoais diversos.*



*A título exemplificativo, citem-se gastos em "Cinemark", "Cine Morumbi" e lojas "Ri Happy" e "Hering" mencionados às fls. 78/79 e, ainda, sucessivas despesas em supermercados "St. Marché" e "Pão de Açúcar" descritas às fls. 85, para não mencionar a extensa lista de restaurantes."*

*"Sustenta Delfim que as despesas se justificariam em virtude da existência de suposto acordo com os sócios, no sentido de que não receberia pagamento mensal pelos serviços prestados como "administrador". Ao revés, poderia tomar despesas pessoais por meio do cartão corporativo, até o limite da quantia mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fazendo-se, mês a mês, os ajustes financeiros caso tais despesas fossem superiores ou inferiores ao limite estabelecido (fls. 642)."*

*"Ocorre que não há nos autos um único documento comprobatório desse alegado ajuste, limitando-se Delfim a requerer a produção de prova oral com tal finalidade. Certo que, em tese, seria possível comprová-lo por meio da colheita do depoimento de testemunhas. No entanto, a fim de rechaçar a existência de confusão patrimonial, imprescindível também a prova de que, mensalmente, Delfim efetivamente procedia ao acerto de contas com a sociedade executada, seja realizando aporte de dinheiro em favor desta, caso ultrapassada a uantia mensal de despesas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seja recebendo pagamento da diferença na hipótese em que as despesas fossem inferiores ao valor ajustado."*

*"E, para tanto, a única prova idônea é a documental, que não diviso nos autos."*

*"A título exemplificativo, no mês de maio de 2012, simples somatório das despesas pessoais pagas por meio do cartão de débito da sociedade atingem a ordem de R\$ 5.500,00 (fls. 77/78); em fevereiro de 2015 há cheque no valor de R\$8.000,00 emitido pela executada (assinado por Delfim) em favor de "Rezende Comércio de Madeiras Ltda - EPP" (fls. 119), o qual se prestou ao pagamento de materiais que foram empregados na reforma realizada no imóvel pertencente a Andréa (fato não impugnado). Em nenhuma das situações Delfim sequer indicou em que data teria sido feita a transferência em favor da sociedade relativa à diferença que superou os gastos mensais que alegadamente podia despendar (a despeito de os extratos terem sido colacionados ao cumprimento de sentença)."*

*"É verdade que também se poderia cogitar um acerto periódico entre o intitulado administrador e a sociedade. No entanto, também isso deveria ter sido comprovado documentalmente, mostrando-se imprestável para tanto a prova testemunhal."*

*"Vale dizer, mesmo que esse acordo realmente tenha existido, ainda assim estaria configurada a confusão patrimonial, porquanto inexistente prova documental adequada de que os acertos de conta foram feitos e de que Delfim não se valeu da condição de sócio (de fato) para gerir o patrimônio da empresa a seu favor." "À míngua de tais provas, o caso dos autos amolda-se evidentemente a uma das hipóteses recentemente incluídas no Código Civil pela Medida Provisória n. 881/2019 como caracterizadora da confusão patrimonial, a saber, "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador" (art. 50, § 2º, I, da Lei n. 10.406/02)."*

*Tudo a indicar não a figura de um mero administrador e sim de sócio de fato da empresa, em suma, a decisão recorrida acrescidos." (fls. 1.016/1.019, g.n.)*

Nesse contexto, para se alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à confusão patrimonial entre o recorrente e a empresa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*

*1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.*

*2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1022 do CPC/15, uma vez que, no caso em tela, a alegada negativa de prestação jurisdicional refere-se a tese distinta daquela reputada não prequestionada.*

*4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência.*

***4.1 Para alterar o acórdão impugnado quanto à ausência de comprovação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível analisar os termos desses contratos e revolver elementos fático-probatórios, o que é inadmissível na via especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***

*5. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.536.734/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).*

***2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de fundamentos suficientes para a medida extrema. Nesse contexto, rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice do enunciado 7/STJ.***

*Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp n. 2.333.346/SP, relator **Ministro Humberto Martins**,

Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.764.366 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0247492-0

Número de Origem:

00259426420188260564

10237960420168260564

17652016

21697804020198260000

259426420188260564

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

AGRAVADO : GROUPWORK SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL  
LTDA

ADVOGADOS : IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890

PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES - SP311938

PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738

INTERES. : ANDREA DE BARROS FILOMENO FARIA

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO - SP022574

INTERES. : FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA

ADVOGADO : SONIA MARIA TAVARES RUSSO - SP254822

INTERES. : FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARIA DE LOURDES DE BARROS FILOMENO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : WALNER DAROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO  
ADVOGADOS: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
AGRAVADO : GROUPWORK SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL  
LTDA  
ADVOGADOS: IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890  
PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES - SP311938  
PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738  
INTERES. : ANDREA DE BARROS FILOMENO FARIA  
ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO - SP022574  
INTERES. : FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA  
ADVOGADO : SONIA MARIA TAVARES RUSSO - SP254822  
INTERES. : FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : MARIA DE LOURDES DE BARROS FILOMENO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : WALNER DAROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024